

A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS A PARTIR DE ZOOPOLIS DE DONALDSON E KYNLICKA

*THE SHARED GUARD OF DOMESTIC ANIMALS FROM DONALDSON AND KYNLICKA
ZOOPOLIS*

Miriam Cheissele dos Santos

Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: micheissele@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v2i1.55>

Recebido em: 31.01.2021

Aceito em: 08.03.2021

Resumo: Este trabalho busca responder ao seguinte problema: em que medida o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, contribui para a instituição de direitos positivos e ao bem estar dos animais não humanos domésticos, bem como quais critérios têm sido utilizados na decisão judicial acerca da custódia desses? Parte das reflexões trazidas pela obra Zoopolis: a political theory of animal rights, que destaca a ampliação da Teoria da Cidadania e a necessidade de se incluir deveres positivos para com os animais não humanos, a partir de condições sob as quais essas interações podem ser respeitadas e não exploratórias. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e métodos de procedimentos bibliográfico e documental. Foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos resultados, constatou-se que o Projeto, ao buscar regulamentar a guarda compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, contribui para a instituição de direitos positivos, especialmente porque a decisão deverá se dar a partir do critério de bem estar dos animais. As decisões analisadas revelam que o critério utilizado é a prova da propriedade, desconsiderando-se o bem estar animal. Por fim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça se mostrou importante ao considerar a relevância da matéria, mas também demonstra a necessidade de se obter legislação apropriada para a análise judicial dessas situações.

Palavras-chave: Animal. Critério judicial. Guarda. Projeto de Lei.

Abstract: This paper seeks to answer the following problem: to what extent the Senate Bill nº 542, of 2018, contribute to the establishment of positive rights and the welfare of domestic non-human animals, as well as what criteria have been used in the judicial decision regarding your custody? Part of the reflections brought by the book Zoopolis: a political theory of animal rights, which highlights the expansion of the Theory of Citizenship and the need to include positive duties towards non-human animals, from conditions under which these interactions can be respectful and not exploratory. For this purpose, the deductive approach method and bibliographic and documentary procedures were used. The decisions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice were analyzed. As for the results, it was found that the Project, by seeking to regulate the shared custody of pets in cases of dissolution of marriage or stable union, contributes to the institution of positive rights, especially since the decision should be made from the animal welfare criteria. The analyzed decisions reveal that the criterion used is proof of ownership, disregarding animal welfare. Finally, the decision of the Superior Court of Justice proved to be important when considering the relevance of the matter, but it also demonstrates the need to obtain appropriate legislation for the judicial analysis of these situations.

Keywords: Animal. Bill. Guard. Judicial Criterion.



1 Introdução

A publicação da obra *Zoopolis: a political theory of animal rights*, publicada em 2011 por Sue Donaldson e Will Kymlicka¹, destaca a necessidade de se incluir tanto deveres negativos quanto positivos dos seres humanos com animais não humanos, na tentativa de se definir condições sob as quais essas interações podem ser respeitadas e não exploratórias. As discussões anteriores, em especial as introduzidas pela publicação da obra *Animal Liberation*², em 1975, do utilitarista Peter Singer, seguida da obra de Tom Regan, *Empty Cage*³, centraram-se no debate de direitos aos animais não humanos, mas de uma perspectiva que dá ênfase aos direitos negativos, pois destacam o direito ao não sofrimento físico e psicológico, evitando-se, por exemplo, o aprisionado e a tortura.

Essas obras, acrescidas de outras sobre a mesma temática, contribuíram para os avanços nas discussões acerca do reconhecimento dos animais não humanos serem considerados como sujeitos de direitos. Isso promove obrigações não apenas morais, mas também jurídicas. A Constituição da República de 1988, no § 1º do seu inciso VII do artigo 225, estabelece a proibição de práticas de crueldade contra os animais não humanos, bem como se percebe, na legislação infraconstitucional, a preocupação quanto à proteção desses.

No entanto, o Código Civil ainda trata os animais não humanos como coisas, por isso passíveis de apropriação pelos seres humanos, o que denota uma visão antropocêntrica e revela que a legislação também pode não atender à criação de direitos positivos específicos. Nesse contexto, os animais não humanos domésticos também são considerados como propriedade privada, cuja proteção jurídica é exatamente àquela correspondente à propriedade privada, ainda que seja notório que estão cada vez mais incorporados dentro do ambiente familiar e não tratados como objetos.

Tanto é verdade, que já há registro de discussões judiciais acerca de quem ficará com animais não humanos domésticos em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável, o que influenciou a criação do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, atualmente em trâmite, para se dispor “sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018).

Também há o Projeto de Lei nº 1.058, de 2011, em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. No entanto, atualmente, está arquivado, cuja última movimentação ocorreu em 04 de setembro de 2015 (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). Por isso, não é objeto de estudo deste trabalho.

É considerando esses aspectos legislativos e jurisprudências, ao lado do ensinamento da Teoria Política de Direitos Animais proposta por Sue Donaldson e Will Kymlicka, que esse trabalho questiona: em que medida o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, contribui para a instituição de direitos positivos e ao bem estar dos animais não humanos domésticos, bem como

1 O exposto é o título original, porém a versão utilizada neste trabalho é a traduzida para o espanhol, publicada em 2018, com o título *Zoópolis: Una Revolución Animalista*.

2 O exposto é o título original, porém a versão utilizada neste trabalho é a traduzida para o português, publicada em 2004, com o título “*Libertação Animal*”.

3 A edição original é de 2004, com o título original “*Empty Cage*”, mas a utilizada neste trabalho é a edição traduzida, em 2006, com o título *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*.

quais critérios têm sido na decisão judicial acerca da custódia desses?

A pesquisa se justifica ao contribuir nos debates sobre os direitos e o bem estar dos animais não humanos, com a análise da proposta legislativa à luz da doutrina e a de decisões judiciais em relação ao objeto presente no Projeto de Lei. Desse modo, este trabalho possui como objetivos específicos abordar a necessidade de direitos positivos para com os animais não humanos, com suporte na obra *Zoopolis: a political theory of animals rights* e, especificamente, o tratamento direcionado pelo livro aos animais não humanos domésticos.

Ainda, busca examinar o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, apontando se é potencial para a construção de direitos positivos, bem como eventuais problemas que nele se visualizam. Por fim, busca-se identificar critérios utilizados em decisões judiciais nas quais se analisou a problemática da custódia de animais não humanos em decorrência da dissolução de casamento ou união estável.

Para tanto, será utilizado como método de abordagem o dedutivo, já que se parte da revisão bibliográfica da literatura acerca do tema, indo-se para a análise do Projeto de Lei e as decisões judiciais, a fim de se responder o problema proposto. Portanto, o trabalho é construído a partir da ampliação da complexidade da temática, para se chegar ao resultado final. Como métodos de procedimento, serão utilizados o bibliográfico e o documental, aquela desenvolvido com base em material já elaborado sobre o tema, constituído principalmente de livros e artigos científicos, já a pesquisa documental será sobre as fontes jurídicas, nesse caso, a legislação nacional, a proposta legislativa e as decisões judiciais.

Quanto à análise de decisões judiciais, o estudo se restringe às encontradas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir dos critérios definidos e demonstrados no decorrer do trabalho. A escolha desses tribunais se deu em razão de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ser o tribunal do estado onde se localiza a instituição de ensino da pesquisadora e, no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de tribunal superior com função de uniformização jurisprudencial. No que se refere às técnicas de pesquisa, serão resumos e fichamentos, iniciando-se com o levantamento e a seleção bibliográfica, a leitura e o fichamento das informações.

Por fim, o artigo será dividido em dois capítulos, o primeiro apresentará a discussão doutrinária sobre a relação dos seres humanos e os animais não humanos, com ênfase na obra *Zoopolis: a political theory of animals rights* e o seu tratamento aos animais não humanos domésticos. O segundo capítulo destina-se a abordagem do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, considerando os aspectos apresentados no primeiro capítulo, bem como a análise das decisões judiciais.

2 A necessidade de se pensar direitos positivos aos animais não humanos

Neste trabalho, não se busca esgotar a revisão bibliográfica sobre os direitos dos animais não humanos, portanto, há destaque para algumas obras que contribuíram para as discussões acerca do tema. Conforme registrado anteriormente, a proposta é identificar e destacar o viés presente na obra *Zoopolis: a political theory of animals rights*, para, após, passar-se ao estudo sobre a pretensa mudança legislativa constante no Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, bem como expor a discussão no âmbito judicial.

Nesse sentido, o filósofo Peter Singer (1975), em sua obra *Libertação Animal*, identificado como utilitarista, introduz debate importante ao registrar aspectos acerca do sofrimento dos animais não humanos. A obra aponta formas absurdas e desnecessárias de sofrimento a esses animais, em especial no decorrer dos capítulos 2 e 3. De acordo com o anunciado pelo autor, no prefácio à edição de 1975, a obra:

Destina-se, ao contrário, às pessoas que se preocupam com o fim da opressão e da exploração, onde quer que estas se encontrem, e pretendem que o princípio moral básico da igual consideração de interesses não se restrinja arbitrariamente à nossa própria espécie. [...]

O objetivo deste livro é levar o leitor a proceder a esta mudança de perspectiva mental nas suas atitudes e práticas relativas a um grupo muito vasto de seres: os membros das espécies que não a nossa (SINGER, 1975).

Percebe-se que a obra busca descortinar a exploração constante sobre os animais não humanos, a qual os coloca em permanente sofrimento para se promover os interesses mais triviais dos seres humanos. No capítulo 1, é possível verificar que “a principal preocupação deste livro reside na questão ética relacionada com os animais”, de modo que o autor constrói sua percepção com suporte no princípio básico da igualdade, aceitando que isso não requer um tratamento igual ou idêntico, requer consideração igual, para se “encontrar uma posição intermediária que evite o especismo ao mesmo tempo que não considere as vidas dos deficientes e senis de forma tão leviana como agora são consideradas as vidas dos porcos e dos cães [...]” (SINGER, 1975).

Assim, o autor divulga diversos experimentos científicos com animais não humanos que, mesmo sem resultados relevantes, coloca-os em sofrimento. Também identifica as possíveis origens da problemática acerca desse tratamento, como o pensamento pré-cristão e cristão⁴ e a tradição clássica do pensamento ocidental grega. Desse modo, torna-se importante, pois, a partir da concepção filosófica, divulga e critica formas de crueldade aos animais não humanos até então consideradas aceitas e inquestionáveis com suporte no único interesse dos seres humanos. Com isso, objetiva levar o leitor a proceder uma mudança de perspectiva mental nas suas atitudes e práticas, de acordo com o anunciado pelo autor no prefácio do livro (PETER, 1975).

Vale o destaque também da obra de Tom Regan (2006), *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*, pois o escrito do professor de Filosofia alcançou significativo prestígio no cenário acadêmico, influenciando a discussão no âmbito filosófico e jurídico. A obra é dividida em cinco partes⁵, nas quais o autor inicia a exposição acerca de quem são os defensores dos animais não humanos⁶, passando por uma apresentação sobre os direitos humanos, com destaque ao direito à vida, à liberdade e à integridade física. Após, apresenta e critica o que se está fazendo em termos de bem-estar e tratamento “humanitário”⁷ aos animais não humanos, também expõe,

4 Sintetizado no capítulo 5, de acordo com autor, pode-se dividir a análise histórica em três partes: pré-cristã, cristã e Iluminismo (SINGER, 1975).

5 Parte I – Americanos de Normas Rockwell; Parte II – Direitos Morais: O que são e por que são importantes; Parte III – Dizendo e fazendo; Parte IV – As metamorfoses e Parte V – Muitas mãos em muitos remos.

6 Os três grupos: Os Vincianos, considerados como indivíduos que mantêm um vínculo com os não humanos desde os seus primeiros anos de vida. Os damascenos, sendo aqueles que, por alguma razão, tiveram sua percepção acerca dos não humanos alterada. Por fim, os relutantes, considerados como aqueles indivíduos que, no decorrer de sua vida, por meio de variadas experiências, modificaram seu comportamento com os não humanos. O autor se incluiu no último grupo e a esse dedica o livro (REGAN, 2006, págs. 11 a 25).

7 A palavra se encontra com o destaque em aspas pois o autor critica o discurso de que as ações de exploração aos animais não humanos são feitas com suporte em um discurso inadequado de tratamento humanitário. É porque continuam sendo ações que resultam em sofrimento a esses animais, sendo inadequadamente considerado um tratamento humanitário (REGAN, 2006, págs. 95-96).

de forma detalhada, os diferentes usos dos animais não humanos pelos seres humanos, como, por exemplo, experimentação, consumo e divertimento. Por fim, expõe exemplos de possíveis soluções para se obstar a exploração dos animais não humanos.

Quanto ao destaque aos direitos humanos, o autor sustenta que o direito fundamental, o qual unificaria todos os outros direitos, é o “direito de sermos tratados com respeito” (REGAN, 2006, p. 51). Do ponto de vista moral, cada um é igual porque cada um é igualmente “um alguém”, o sujeito-de-uma-vida. Ao transportar isso aos animais não humanos, entende que aqueles conscientes⁸ são sujeitos-de-uma-vida e, assim, têm direitos, exatamente como os seres humanos (REGAN, 2006, págs. 62 a 65).

Com isso, traz argumentos que sustentam a posição afirmativa e restritiva quanto ao reconhecimento dos animais não humanos mamíferos e os pássaros como sujeitos-de-uma-vida:

[...] O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles.

[...] A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida. Se o mesmo pode ser afirmado sobre algum animal que não seja mamífero é o que vamos ver em breve (REGAN, 2006, p.68).

Uma vez que pássaros são como nós, nos aspectos moralmente relevantes (nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida), e uma vez que nossa igualdade humana, enquanto sujeitos-de-uma-vida, esclarece porque temos os direitos iguais que temos, conclui-se que os passares também têm esses direitos. [...] Bem, talvez sim. E de novo, talvez não. Ainda que minha posição seja clara, estou disposto, para fins de argumentação, a limitar as conclusões sobre minha discussão aos casos *menos controversos*, quero dizer, os mamíferos e os pássaros. (REGAN, 2006, págs. 73-74)

Ao concluir a obra, Tom Regan (2006, p. 246) afirma que, embora não se possa abolir todas as formas de exploração animal, poderemos abolir algumas, a partir de uma construção ainda que lenta. Para tanto, expõe exemplos específicos do tipo de mudança que sustenta, demonstrando a sua solução mais relacionada aos direitos negativos:

[...] Eis algumas das jaulas que podem ser abertas:

- . A eliminação de animais “artistas” dos circos, como o elefante e outros;
- . A libertação de golfinhos atualmente aprisionados pela indústria de golfinhos cativos;
- . A interrupção total das “caças cercadas”;

8 A seguinte transcrição de excerto da obra consegue expor adequadamente a posição do autor: “Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente, compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume” (REGAN, 2006, p. 65).

- . O fim da indústria da corrida de galgos;
- . Fábricas de peles, nunca mais;
- . O fim do abate de focas;
- . A proibição da dissecação compulsória;
- . Vivissecação de cães nas universidades, nunca mais;
- . A proibição do uso de animais em testes de toxicidade, começando pelo LD;
- . O fim da apreensão em abrigos;
- . A eliminação total dos “negociantes classe B”.

As duas obras expostas até este momento demonstram um viés ético-filosófico do assunto, contribuindo para a discussão em torno do sofrimento dos animais não humanos e a necessidade de se pensar o problema tanto no âmbito moral como jurídico. Em um outro viés, é possível destacar o pensamento de David Favre (2011), o qual sustenta a existência de uma quarta categoria de bens, a propriedade viva. Segundo o autor, isso proporciona direitos legais pelo menos para alguns animais não humanos, de modo que as regras tradicionais do direito de propriedade serão modificadas para acomodar a presença da nova categoria de propriedade a qual representa esses animais.

A ideia se ampara na premissa de que é eticamente aceitável continuar a considerar os animais não humanos no *status* de propriedade, mas, por se tratar de propriedade viva, possuem a capacidade de deter direitos (FAVRE, 2011, p. 104). Em razão disso, da seguinte forma o autor apresenta alguns direitos:

5.3.2 Alguns Direitos

Dentro deste novo *status* de propriedade, os animais têm direito a:

1. Não serem detidos para as utilizações proibidas.
2. Não serem prejudicados.
3. Serem cuidados.
4. Terem espaço.
5. Serem devidamente apropriados.
6. Terem bens próprios.
7. Entrar em contratos.
8. Registrar queixas de danos (FAVRE, 2011, p. 142).

Segundo o autor (2011, p. 143), a lista dos usos proibidos pode ser desenvolvida com base “no princípio geral de que o uso não deve constituir uma interferência significativa no bem-estar dos animais envolvidos”. Ainda que se possa visualizar um viés não somente de direitos negativos, o autor reafirma a necessidade de que “será melhor para os animais se mais consenso social puder ser estabelecido pelo legislador, sob a forma de proibições” (FAVRE, 2011, p. 145).

Ocorre que, na obra “Zoopolis” (2018), é possível identificar outros aspectos que ainda não haviam sido destacados. Os autores, Sue Donaldson e Will Kymlicka, apresentam uma Teoria Política de Direitos Animais, a partir de um aspecto mais positivo do direito, encarando a questão pela necessidade de se regulamentar a relação com os animais não humanos, e não os excluir do

convívio social e privado. Pode-se afirmar que entendem a temática pelo reconhecimento de que o convívio social entre os animais não humanos e os seres humanos é inevitável, por isso é preciso ampliar o contato saudável e não exploratório.

Desse modo, propõe que o animais não humanos e os seus interesses devem ser considerados na construção do bem comum da sociedade, a partir da construção de direitos invulneráveis. Logo, sustentam que os animais não humanos são sujeitos de direitos, assim como os seres humanos possuem a sistematização de direitos humanos invulneráveis:

En resumen, sostenemos que una TDA ampliada basada en la ciudadanía, ayuda a integrar los derechos negativos universales con los deberes positivos relacionales y de un modo que demuestra las poderosas intuiciones que sostienen las inquietudes ecologistas, al tiempo que conserva los compromisos fundamentales con los derechos invulnerables necesarios para abordar el arraigado sistema de explotación animal⁹. (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 37)

Em síntese, classificam os animais não humanos em três grupos, quais sejam, animais domesticados, os quais perderam a capacidade de viver de forma independente na natureza, em razão da domesticação; animais silvestres, que permanecem selvagens, com a existência independente até onde conseguem nos seus habitats e os animais liminares, aqueles geralmente estigmatizados como invasores, que tentam evitar seres humanos, mas residem em áreas urbanas, como, por exemplo, ratos, sapos, pombos (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 115).

Desse modo, entendem que uma Teoria de Direitos dos Animais (TDA) parte do reconhecimento de que todos os animais não humanos com existência subjetiva, “ou seja, todos os animais que são seres conscientes ou sencientes¹⁰” devem ser considerados titulares de direitos invulneráveis, assim como já reconhecido aos seres humanos. Esses direitos são um círculo protetor ao redor de um indivíduo, os quais garantem que não será sacrificado sob a justificativa do bem de outros (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, págs. 43- 44).

Ensinam a relação dos humanos com os animais não humanos a partir de uma Teoria da Cidadania como cidadãos, quase-cidadãos e estrangeiros, pois isso auxilia a identificar as diferentes reivindicações que certos animais tem com os seres humanos. Para tanto, sustentam que não se pode ignorar as primeiras dimensões da cidadania, pois em razão disso há animais não humanos que devem ser considerados como cidadãos na comunidade política (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, págs 97-109).

É porque, de acordo com os autores, toda Teoria da Cidadania tem por tarefa fundamental explicar quem tem direito de residir em determinado território e quem está incluso no povo soberano, de modo que esses possuem direito de que seus interesses sejam levados em consideração na determinação do bem público da comunidade, é o que se aplica ao animais não humanos domésticos. Isso não implica afirmar que todos os animais não humanos são cidadãos na comunidade política de determinado território, mas que alguns serão cidadãos de seus próprios territórios, com o devido respeito e obrigações disso decorrente, bem como terão aqueles que não serão cidadãos plenos, mas com eles haverá obrigações:

9 Tradução livre: Em resumo, argumentamos que uma TDA baseada na cidadania ampliada ajuda a integrar direitos negativos universais com deveres relacionais positivos e de uma forma que demonstra as poderosas intuições que sustentam as preocupações ambientais, enquanto preserva os compromissos fundamentais com os direitos invulneráveis necessários para lidar com o sistema arraigado de exploração animal.

10 [...] “- es decir, todos los animales que son seres conscientes o sintientes –“ (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 43)

No todos los animales serán ciudadanos de nuestra comunidade política, al igual que no todos los humanos lo son. Algunos serán ciudadanos de sus propios comunidades en sus propios territorios acotados, por lo que nuestra principal obligación será respetar los términos justos de la interacción entre comunidades. Otros serán residentes de nuestra comunidad, pero no ciudadanos plenos, por lo que nuestra principal obligación será respetar sus derechos como restricciones adicionales sobre la forma de buscar nuestro bien público¹¹ (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 110)

Com base nisso, Donaldson e Kymlicka (2018, p. 115) propõem que os animais não humanos domesticados teriam um *status* legal comparável ao dos cidadãos; os animais não humanos selvagens seriam equivalentes aos estrangeiros no sistema político dos seres humanos, por fim os animais não humanos liminares seriam análogos aos de quase-cidadãos. Conforme se vê, aqueles animais não humanos que perderam a capacidade de viver de forma independente na natureza, devido à domesticação, devem ser incluídos como membros da comunidade e possuem direitos de pertencimento relacionados à cidadania.

Assim, da seguinte forma e não de maneira exaustiva os autores sistematizam nove pressupostos da cidadania para os animais não humanos domésticos (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 218):

- 1) Socialización básica.
- 2) Movilidad y uso compartido del espacio público.
- 3) Deberes de protección.
- 4) Uso de productos animales.
- 5) Uso de trabajo animal.
- 6) Atención médica.
- 7) Sexo y reproducción.
- 8) Depredación/dieta.
- 9) Representación política.

Dentre os pressupostos acima expostos, chama atenção os deveres de proteção, pois os cidadãos possuem direito aos benefícios e proteção decorrentes da lei, isso significa que não se trata apenas de uma responsabilidade moral, mas de um dever jurídico. Com suporte nisso, os seres humanos possuem deveres legais aos animais não humanos domésticos de proteger de abusos por outros seres humanos ou não-humanos, bem como catástrofes naturais, enfermidades, predadores, acidentes. O ordenamento jurídico deve possuir mecanismos de garantia e de aplicação desses deveres (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 234-237).

Este primeiro capítulo apresentou algumas obras relevantes para a discussão acerca da relação dos seres humanos e os animais não humanos, à luz de questões éticas-filosóficas e implicações jurídicas. São importantes para que a estrutura jurídica tenha suporte para a construção legislativa, com a avaliação da necessidade de assim se proceder mudanças, bem como são importantes para o Poder Judiciário enfrentar questões relacionadas ao tema que lhe são

11 Tradução livre: “Nem todos os animais serão cidadãos de nossa comunidade política, assim como nem todos os humanos são. Alguns serão cidadãos de suas próprias comunidades em seus territórios limitados, portanto, nossa principal obrigação será respeitar os termos justos de interação entre as comunidades. Outros serão residentes de nossa comunidade, mas não cidadãos plenos, então nossa principal obrigação será respeitar seus direitos como restrições adicionais sobre como buscar nosso bem público.”

apresentadas e carecem de tutela jurisdicional.

Após essa explanação, passa-se a analisar o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, a fim de se verificar se a pretensa mudança contribui para a criação de direitos positivos aos animais não humanos, bem como a análise das decisões judiciais selecionadas, em especial para se verificar se o critério utilizado é, de fato, o bem-estar animal.

3 O debate no âmbito legislativo e judicial: aspectos do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, e de decisões judiciais

O Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, foi apresentado em 19 de dezembro de 2018, e busca regulamentar a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Da seguinte forma dispõe a proposta legislativa (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018):

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da

apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De imediato, verifica-se que a proposta ainda perpetua o tratamento aos animais não humanos como propriedades, partindo-se da ideia de acordo entre os seres humanos envolvidos, indo para a regra geral de direito família de que há presunção de propriedade em comum adquirida na constância do casamento ou da união estável. No entanto, também se constata a criação de obrigações para com os animais não humanos e essas não considerando apenas a proibição de sofrimento, mas uma previsão legal de que os envolvidos devem dispor de condições fáticas adequadas para que possam conviver com os animais não humanos domésticos.

Nesse sentido, consoante o § 2º do artigo 1º do Projeto, o tempo de convívio com o animal não humano deve se dar com base “no ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018). Logo, a decisão judicial deverá se dar considerando o bem-estar do animal não humano.

Do § 4º, extrai-se que o não atendimento aos deveres positivos com os animais não humanos domésticos ensejará a perda definitiva da posse e propriedade do animal. Com isso, constata-se que se busca incluir, na legislação infraconstitucional, punições àquele que não cumpre com o bem-estar animal, isso inclui ter disponibilidade de tempo para com os animais não humanos e se garantir ambiente adequado não apenas ao ser humano, mas também ao animal não humano.

Nesse sentido, cabe lembrar a obra, anteriormente exposta, “Zoópolis”, na qual se reconhece que os animais não humanos dependentes devem ser incluídos como membros da comunidade e possuem direitos de pertencimento relacionados à cidadania. Desse modo, o ordenamento jurídico deve possuir mecanismos de garantia e de aplicação de deveres para com esses (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 234-237). Uma vez considerados cidadãos, possuem direito de que seus interesses sejam levados em consideração na determinação do bem público da comunidade. Por isso, pertencentes a determinado território, a construção do ambiente deve, também, considerar se está adequado para a morada desses animais.

Além disso, é possível perceber que o § 3º prevê a igual divisão de despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018). Em razão desse amparo legal, facilita-se que se reivindique e se fiscalize cuidados com o animal não humano, notadamente voltadas à sua saúde, pois um dos seres humanos poderá demonstrar a negativa de despesas para esses cuidados. Logo, indiretamente, pode contribuir que se atenda ao pressuposto de “atenção médica”, sugerido pelos autores no livro “Zoópolis” (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 218).

Veja-se que a decisão judicial não estará somente restrita ao direito de obtenção da

propriedade privada após se fazer prova disso, ou a custódia compartilhada, mas envolve também garantir, a partir de mecanismos legais, o cumprimento de direitos positivos dos animais não humanos domésticos. Dessa forma, abre-se possibilidade de se visualizar a pretensão inovação legislativa em consonância com o pressuposto “deveres de proteção” sugerido pelos autores na obra “Zoópolis”. Especialmente porque, com suporte nesse pressuposto, os seres humanos possuem deveres legais aos animais não humanos domésticos de proteger de abusos por outros seres humanos ou não-humanos, bem como contra enfermidades (DONALDSON E KYMLICKA, 2018, p. 218).

Isso também se constata devido ao previsto nos §§ 6º e 8º, pois disciplinam a vedação de custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar. Ou seja, a decisão judicial deve considerar o melhor interesse ao animal não humano, obstando potencial risco e considerando que, quem deve ficar na maior parte do tempo com o animal não humano é quem possui condições fáticas mais adequadas. O exposto até o momento demonstra que o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, mostra-se positivo ao garantir, por meio de lei, deveres para com os animais não humanos.

No entanto, ainda considera que os animais não humanos são propriedades dos seres humanos, por isso, percebe-se que se assemelha à categoria de propriedade vida construída pelo autor David Favre, exposto no capítulo anterior. De acordo com o autor, por se tratar de propriedade viva, possuem a capacidade de deter direitos (FAVRE, 2011, p. 104). Em razão disso, os animais não humanos têm direito de não serem prejudicados e serem cuidados, desse modo, a previsão legislação é potencial para reforçar tais direitos e favorecer os animais não humanos nas decisões judiciais acerca do tema.

De acordo com o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, a justificativa para a sua apresentação se deu considerando a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, acerca do tema, esta será mais adiante detalhada. Também se destacou que mesmo existindo à época, segundo o IBGE, mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros, o “ordenamento jurídico ainda não possui previsão normativa para regular o direito à convivência com os bichos após o fim do casamento ou da união estável.” Ainda, destacou-se a consonância da proposta com o Enunciado nº 11 aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2018).

Dessa forma, é relevante, ainda que em uma pesquisa breve, analisar o critério já utilizado por meio de decisão judicial na qual se deparou com a discussão a respeito da custódia de animais não humanos após a dissolução do casamento ou união estável. Assim, procedeu-se a uma pesquisa livre de jurisprudência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, com a utilização dos termos de pesquisa “dissolução” e “animal”.

No primeiro sítio eletrônico, foram obtidos oito resultados referentes a julgamentos entre os anos de 2006 a 2017, todas as decisões foram analisadas e foram selecionadas quatro para serem abordadas, isso considerando que algumas tratavam da extinção do processo sem a resolução do mérito por questões não referentes ao tema em pesquisa. Enquanto no segundo, foram obtidas oito decisões monocráticas e um acórdão, com julgamento entre os anos de 2006

a 2019, após a análise de todas as decisões, selecionou-se apenas o acórdão, pois era o único que versava sobre o tema.

A primeira decisão analisada, a apelação cível nº 70017073933, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, teve seu julgamento em 9 de novembro de 2006. Trava-se de discussão judicial acerca de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens móveis, incluía-se o pedido de “posse e propriedade” de um cachorro por parte de uma das partes. Nesse caso, embora se tenha reconhecido a falta de interesse processual à autora, porque já havia prévio acordo sobre quem ficaria com o animal não humano, vale registrar que se destacou que o acordo se deu no sentido que a propriedade do animal era da ré e, à autora, já havia sido acordado a possibilidade de, semanalmente, por 24 horas, ficar com animal (BRASIL, 2006, TJ-RS).

O acórdão referente à apelação cível nº 70038022414, julgado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, foi a próxima decisão analisada, julgada em 24 de fevereiro de 2011. No processo, a parte autora pleiteava a busca e apreensão de um cachorro, sob a alegação de descumprimento de acordo firmado em razão da dissolução. Ao final, o juízo aplicou o acordo já assinado, no qual havia cláusula de que o animal não humano ficaria com a parte autora somente enquanto a parte ré não desejasse levá-lo consigo (BRASIL, 2011, TJ-RS).

Ocorre que é interesse colacionar a posição do relator no que diz respeito a necessidade de estar julgando a matéria. Isso porque destaca a ausência de relevância na discussão diante do asoberbamento do Poder Judiciário, o que permite verificar sua posição de crítica em relação as petições das partes utilizarem expressões de direito de guarda e de visita, bem como sua crítica em se considerar o melhor interesse do animal não humano:

[...] A discussão travada no caso concreto é, no mínimo, interessante. [...] Porém, tudo indica que as questões mais íntimas restaram em aberto, de sorte que, quanto à cadelinha de estimação, seguem os ex-companheiros litigando até hoje, mais de dois (02) anos depois.

O curioso é que em tempos de asoberbamento do Poder Judiciário, lotadas as mesas e os armários dos operadores do Direito da área de família com questões de grande relevância, tais como investigações de paternidade ou destituições de poder familiar, não estamos aqui tratando da busca e apreensão de um menor, cuja guarda se discute, mas sim de uma cachorrinha. E as petições lançadas por autor e requerida, eminentes colegas, não perdem de vista as expressões de “direito de guarda” e “direito de visita”, não sendo de estranhar que surgisse, em algum momento, alusão à defesa do “melhor interesse canino”.

Enfim, não nutro qualquer antipatia com animais de estimação, pelo contrário, mas tenho convicção de que o presente caso foge à relevância típica da Corte e, principalmente, das Câmaras do 4º Grupo Cível.

Inobstante, persistindo o interesse das partes no julgamento do presente apelo, vamos à apreciação da questão de fundo. [...] (BRASIL, 2011, TJ-RS, p. 5).

Posteriormente, analisou-se o acórdão do agravo de instrumento nº 70062118666, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com julgamento em 17 de dezembro de 2014. No recurso, discutia-se o pedido da parte autora de ficar com um cachorro. Em síntese, o casal adquiriu dois cachorros da raça *Yorkshire*, um macho e uma fêmea e a parte autora buscava ficar com um dos dois. A solução jurídica foi deferir o pedido da parte autora para ficar com o macho e fêmea com a parte ré, “dividindo-se os bens adquiridos” (BRASIL, 2014, TJ-RS).

A decisão é relevante por destacar o nítido tratamento como propriedade e desinteresse no bem-estar dos animais não humanos envolvidos. O relator destaca que, pela falta de normatização, o critério é subjetivo e cita o arquivado Projeto de Lei n.º 1.058, de 2011, que tramitou na Câmara dos Deputados, e pelo qual se buscava regulamentar a matéria. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011):

Tramita na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.058/2011, de autoria do deputado Dr. Ubiali (PSB-SP), que dispõe acerca da “*guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências*”. [...]

Assim, enquanto pendente de aprovação lei que regulamente a matéria, cabe ao juízo deliberar acerca da posse dos animais de estimação, quando inexistente consenso entre as partes. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, p.3).

Em seguida, e finalizando as análises no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul, verificou-se a apelação cível nº 70075096727, julgada em 22 de novembro de 2017, pela Sétima Câmara Cível do Tribunal. Nesse caso, a parte autora reclamava a posse de um cavalo crioulo que afirmava ter recebido do réu como presente. A decisão foi pela improcedência desse pedido, visto que se comprovou a propriedade do animal não humano em nome de terceiro (fl. 68, verso), circunstância que impediria a decisão daquele juízo, pois não se tratava de propriedade das partes envolvidas (BRASIL, 2017, TJ-RS).

Por fim, passou-se a análise da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual se trate de acórdão do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, julgado em 19 de junho de 2018. No caso, discutia-se a possibilidade de existir regulamentação de visitas a animal não humano de estimação, após o fim da união estável entre as partes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia reformado sentença de improcedência, entendendo pela possibilidade de se estabelecer as visitas ao animal não humano, essas as finais de semana e feriados, nas festas de final de ano, como natal e ano novo, bem como a possibilidade do autor participar das atividades inerentes ao animal não humano, por exemplo, levando-a ao veterinário quando necessário (BRASIL, STJ, 2018).

O debate no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é interessante, visto que ocorreu destaque para a relevância de se discutir o tema, em especial pela previsão constitucional presente no artigo 225, § 1º, inciso VII. Em um primeiro momento, o relator afastou qualquer alegação de que a questão que ora se apreciava se tratava de mera futilidade a ocupar o tempo da Corte, afirmando que envolvia questão delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal não humano, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional. Ainda, destacou que, em muitos países do mundo, a questão envolvendo a mesma temática já havia sido objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorrera no Brasil (BRASIL, STJ, 2018).

No voto que foi seguido pela maioria, entrava-se na discussão de que o Código Civil ainda trata os animais não humanos como bens semoventes, citando o mencionado Projeto de Lei nº 1.058, de 2011, atualmente arquivado. Nesse ponto, quanto ao destaque à legislação internacional, citou-se, por exemplo, a França e a Nova Zelândia, as quais indicaram que os animais são seres sencientes. A alteração no Código Civil de Portugal, para dispor que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e o Código Civil Alemão, no qual se alterou para prever que “os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra

maneira for previsto” (BRASIL, STJ, 2018).

Apesar disso, também se registrou que a decisão não pretendia tratar o animal não humano como pessoa ou sujeito de direito, o que impossibilitava aplicar o instituto de direito de família por sua essência, pois se deveria manter o reconhecimento legal atual de coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade. No entanto, revelou-se que o regramento jurídico dos bens não se mostrava suficiente para a análise, notadamente porque “animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado” (BRASIL, STJ, 2018, p. 21).

Ao finalizar a conclusão do voto, o relator reforçou que não se estava estendendo a condição de sujeito de direito aos animais não humanos, mas que a decisão deverá considerar sempre a situação específica contida no processo, “voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal”. Com isso, reconheceu ser plenamente possível o reconhecimento judicial do direito de a parte efetuar visitas ao animal não humanos de estimação, tal como determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, STJ, 2018).

Vale destacar que existiram votos divergentes, em síntese, o Ministro Lázaro Guimarães entendeu pela impossibilidade de se atender ao pedido de que o Poder Judiciário regulamentasse as visitas, em razão de inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer regramento que assim autorize. Ressaltou que, no seu entendimento, a discussão judicial corresponde a uma involução, baseada no “fetichismo em relação à coisa, seja coisa inanimada, sejam os animais, que se percebe em nossa sociedade” (BRASIL, STJ, 2018, p. 2).

Ainda, no voto vencido da Ministra Maria Isabel Gallotti, essa entendeu pela impossibilidade de se atender ao pedido, pois se pretendia exercer, com base em decisão judicial, um direito de visitas que não está previsto no ordenamento jurídico atual no Brasil. Sustentando que não se tratava de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria (BRASIL, STJ, 2018).

Por fim, destaca-se o voto vencido no sentido de atender o pedido de regulação de visitas. O Ministro Marco Buzzi entendeu que o ordenamento jurídico já regulamentava a matéria, pois se tratava de uma hipótese de copropriedade, na qual o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito sobre o todo e cada uma de suas partes. Destacou que “o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade”, mas, em razão disciplina dada as coisas, poderia se atender aos pedidos de visitação (BRASIL, STJ, 2018).

4 Conclusão

Este trabalho se propôs a responder em que medida o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, contribui para a instituição de direitos positivos e ao bem estar dos animais não humanos domésticos, bem como quais critérios têm sido na decisão judicial acerca da custódia desses?. Nesse sentido, apresentou-se, além de outras obras importantes para o debate, a obra “Zoópolis”, demonstrando a sua ênfase para se criar direitos positivos com os animais não humanos, em especial aos considerados domésticos – entendidos, pela obra, como os que perderam a capacidade de viver de forma independente na natureza, em razão da domesticação.

A partir disso, constatou-se que a proposta ainda perpetua o tratamento aos animais não humanos como propriedades, mas contribui para a instituição de direitos positivos e o bem estar desses animais. De acordo com o Projeto, o juiz, ao se deparar com a necessidade de decidir acerca do tema, deve considerar que o animal ficará mais tempo com aquele que possui ambiente adequado para a morada, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento.

Assim, a decisão judicial deverá se dar considerando o bem estar do animal não humano, e não apenas a prova da propriedade. Ainda, prevê a igual divisão de despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos. Por isso, constatou-se que se apresenta em consonância com pressupostos de cidadanias sugeridos na obra “Zoópolis”, como deveres de proteção, atenção médica. Em razão da perpetuação do status legal propriedade, o Projeto também se mostra alinhado com a categoria criada por David Favre, ou seja, a propriedade viva, exposta no decorrer do texto.

As decisões analisadas revelaram que o critério utilizado é a prova da propriedade do animal não humano, desconsiderando o seu bem estar. Inclusive, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou-se a falta de relevância da matéria ocupar o judiciário. No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que há certa evolução na discussão, pois, ao contrário, destacou-se a importância da discussão na Corte, mais, o Tribunal buscou deixar nítido que não considera os animais não humanos como sujeitos de direitos e sim propriedades dos seres humanos.

Nesse caso, o critério utilizado para que o judiciário decidisse sobre a regulamentação de visitas foi de que, embora o regramento aos bens não é apto para o enfrentamento de problemas de seres dotados de sensibilidade, os quais sentem as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos seres humanos. Contudo, parece que o viés se deu com ênfase na voltado do ser humanos, sem se delimitar deveres para com o animal não humano.

Todas as decisões, em especial os votos divergentes no Superior Tribunal de Justiça, demonstraram que a falta de regulamentação para a guarda de animais não humanos é considerada um problema. Isso porque a falta faz com que os julgadores demonstrem a necessidade de fundamentação por meio da analogia e perpetuar a proteção que há aos bens móveis.

Sabe-se que há críticas ao Projeto analisado, bem como que é apto para a instituição de direitos positivos somente aos animais não humanos domésticos, mas não se pode desconsiderar que apresenta pontos positivos, com destaque ao bem estar dos animais não humanos. As decisões judiciais revelaram que a sua aprovação também contribuirá para a fundamentação judicial, promovendo segurança jurídica nas discussões judiciais. Por fim, vale registrar que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça pode contribuir para que outros tribunais possam visualizar a relevância da matéria.

Referências

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1713167. Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, em 19 de junho de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Agravo de instrumento nº 70062118666. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Porto Alegre, em 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Apelação nº 70075096727. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, em 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Apelação nº 70038022414. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Apelação nº 70017073933. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Porto Alegre, em 09 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/498437>. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 28 jan. 2021.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: una revolución animalista**. Errata Naturae, 2018.

FAVRE, David. **Propriedade viva: Um novo status para os Animais dentro do Sistema Jurídico**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11725/8389>. Acesso em: 28 jan. 2021.

REGAN, Tom; VAZIAS, **Jaulas. Encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.